



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO Nº 49.03.2025 PGM/SRP

Fase: Julgamento - Habilitação

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo Administrativo nº 014/2025

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LEI Nº 14.133/2021. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO. VÍCIO. ANULAÇÃO. CONCLUSÃO.

I. DISPOSIÇÕES PRÉVIAS.

Insta esclarecer de imediato que o respectivo parecer tem finalidade predominante opinativa, no qual se baseia em critérios estritamente objetivos e de observância dos preceitos e parâmetros determinados na Lei nº 14.133/2021. Logo, não se enquadra nas atribuições desta assessoria jurídica a análise de conveniência e oportunidade do ato em questão, bem como a avaliação e estimativa de preços, ou ainda a análise de quantidade/qualidade de bens e serviços e aspectos de provisão e disponibilidade orçamentária, uma vez que tais apontamentos requerem um conhecimento técnico/contábil específico que está fora do escopo de atuação dessa Procuradoria.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

II. DO RELATÓRIO

Por determinação do Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Colíder-MT, vieram a esta Procuradoria, conforme estabelece o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, os autos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que têm como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de recarga de gás liquefeito de petróleo (GLP) e botijões de gás vazio (vasilhame) para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Colíder/MT para fins de análise de possíveis vícios na prestação de informações por licitante no momento da habilitação.

Em síntese, conforme a ata da reunião realizada nos autos do processo em epígrafe pela Pregoeira Oficial do Município e pela equipe de apoio, nomeada pela Portaria nº 063/2025, para deliberação acerca do julgamento das propostas, foi constatada uma divergência documental na proposta apresentada pela empresa PETER GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA nos itens 02,03 e 04 exclusivo para ME/EPP.

Foi constatado pela equipe responsável que, embora a empresa PETER GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA tenha indicado no portal de compras seu enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, os documentos apresentados demonstraram que, na realidade, trata-se de uma empresa de grande porte.

A equipe de apoio realizou diligências junto ao Portal de Compras, onde foi informado que o correto preenchimento das informações no processo licitatório é de responsabilidade exclusiva da licitante. Após as diligências realizadas perante o representante legal da empresa, verificou-se que houve um erro exclusivo da licitante no preenchimento das informações pertinentes ao enquadramento da empresa, o que ocasionou a desclassificação da mesma.

Quanto ao item 01, foi relatado que a PETER GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA se sagrou vencedora, contudo, a segunda colocada, G4 COMÉRCIO DE GÁS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

TORORO LTDA EPP, possuía o enquadramento legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o que, em princípio, atenderia aos requisitos estabelecidos para tratamento diferenciado no item 01. Assim, apesar de preencher os critérios legais em termos de classificação como ME/EPP, a G4 COMÉRCIO DE GÁS TORORO LTDA EPP não pode ser beneficiada neste processo licitatório devido à divergência no sistema, a qual se revelou insanável.

Assim, a Pregoeira Oficial e Equipe de apoio recomendou a anulação do certame por erro no preenchimento da proposta praticado pela licitante a PETER GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

É o relatório, passamos a opinar.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório visa obter o resultado da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a eficiência na gestão dos recursos, a competitividade e a isonomia entre os licitantes, tal como estabelece o art. 11 da lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

De fato, o edital constitui-se como a "Lei interna" do processo licitatório, sendo o documento fundamental que rege todas as fases da licitação, desde a convocação até a adjudicação do objeto. Por essa razão, é essencial que suas disposições sejam rigorosamente cumpridas pelas partes envolvidas, a fim de garantir que o processo transcorra de maneira justa e dentro dos limites legais estabelecidos.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsumi aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

No caso em apreço, a Pregoeira Oficial e a equipe de apoio constataram que a empresa PETER GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA declarou, no portal de compras, seu enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 para os **itens 02, 03 e 04**.

Dessa forma, durante a fase de habilitação, verificou-se que a empresa não atendia aos critérios para enquadramento como ME/EPP. Diante desse erro, procedeu-se à desclassificação da empresa. Na sequência, foi oportunizada a apresentação de propostas pelos licitantes remanescentes. No entanto, nenhum deles obteve êxito na fase de lances ou atendeu às exigências do edital, resultando na frustração do certame em relação a esses itens.

Quanto ao **Item 01**, observa-se que não havia critério de exclusividade para ME/EPP no edital. No entanto, o **art. 44 da Lei Complementar nº**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICIPIO

123/2006 prevê o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas, a saber:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Dessa forma, ainda que o item 1 não fosse exclusivo para ME/EPP, a indevida declaração de enquadramento da empresa **PETER GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA** pode ter **influenciado na competitividade do certame**, especialmente quanto à aplicação do **benefício de desempate** previsto no **art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006**.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União esclarece que *"constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinam-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação."*¹

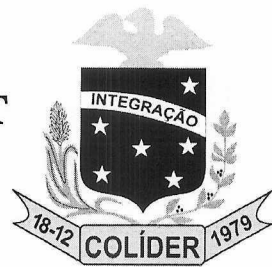
Entende-se, portanto, que o caso atrai **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, a qual preconiza que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

¹ (TCU 02038520095, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/12/2009)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICIPIO

Logo, é imperioso a aplicação do **art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021** quanto a possibilidade de anulação de atos eivados de vícios insanáveis, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Vale mencionar, por fim, que o **art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que, nos casos de anulação ou revogação da licitação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo imprescindível que os licitantes sejam formalmente notificados e tenham a oportunidade de apresentar suas alegações.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria **manifesta-se favoravelmente à anulação do processo licitatório em epígrafe**, considerando as irregularidades constatadas, especialmente quanto à indevida declaração de enquadramento da empresa PETER GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA como ME/EPP, o que pode ter comprometido a isonomia e a competitividade do certame, ressalvado o juízo de mérito do Administrador público.

Recomenda-se que os licitantes sejam devidamente notificados, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme determina o **art. 71, § 3º, da Lei nº**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICIPIO

14.133/2021, evitando potenciais questionamentos que possam comprometer a segurança jurídica do ato.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Restituam-se os autos a Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Colíder/MT.

Colíder-MT, 27 de março de 2025

Rosilene Ferrante Hoinacki Ribeiro
Procuradora Municipal - OAB MT nº 30338/B